



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 400.835 - RJ
(2013/0326768-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : DONIFAN MACEDO DA FÉ E OUTRO
ADVOGADOS : ANDRÉA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS
MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA
CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. AFASTAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto nos artigos 545 do CPC e 258 do RISTJ.
2. Não se admite a interposição de agravo regimental contra acórdão de órgão colegiado desta Corte.
3. A interposição de agravo regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, sendo, por isso, inaplicável o princípio da fungibilidade. Precedentes.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 400.835 - RJ
(2013/0326768-6)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra acórdão desta Quarta Turma, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tido por violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 400.835 - RJ
(2013/0326768-6)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente agravo regimental é manifestamente incabível.

Primeiro, porque, conforme certificado pela Coordenadoria da Quarta Turma, o acórdão recorrido foi publicado no dia 7.3.2014, com início do prazo no dia 10.3.2014. O presente recurso, no entanto, foi protocolado apenas no dia 17.3.2014, razão pela qual é intempestivo.

Depois, porque, tendo em vista o disposto no artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se admite a interposição de agravo regimental contra acórdão de órgão colegiado desta Corte. A impugnação por essa via pressupõe que a decisão seja singular, nos moldes do artigo 557 do CPC. A propósito:

ADMINISTRATIVO - CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL FUNCIONAL - OCUPAÇÃO POR MILITAR - REFORMA - PERDA DO DIREITO - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - CONCESSÃO LIMINAR DA REINTEGRAÇÃO SEM OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA - POSSIBILIDADE - DIFERIMENTO DO CONTRADITÓRIO - AGRADO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO - ACÓRDÃO - INCABIMENTO.

(...)

3. Incabível a interposição de agravo regimental contra acórdão de Turma no Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não conhecido (AgRg no REsp 992.542/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 27/03/2009).

Ademais, segundo orientação jurisprudencial remansosa, "a interposição de Agravo Regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, sendo inaplicável o Princípio da Fungibilidade Recursal para o recebimento do recurso como Embargos de Declaração." (AgRg no CC 100.513/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesse sentido, entre inúmeros outros:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ERRO INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos artigos 557 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática. Não há previsão legal quanto à sua utilização para impugnar acórdão, sendo, portanto, erro grosseiro a interposição do referido recurso em tal hipótese.

2. Princípio da fungibilidade recursal afastado.

3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

(AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no CC 103.731/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 03/03/2010);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. INCABIMENTO. RISTJ, ART. 258, CAPUT.

I. (...).

II. Ademais, incabível agravo regimental contra acórdão de Órgão Fracionário do STJ, ao teor do art. 258, caput, do Regimento Interno da Corte.

III. Erro grosseiro, que de todo modo impediria o recebimento do recurso como de outra espécie.

IV. Agravo regimental não conhecido

(AgRg no AgRg no CC 98.498/RJ, Rel. Min.Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 10/06/2009);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. ICMS. ALÍQUOTA DE 25%. ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. NÃO CABIMENTO. RISTJ, ART. 258, CAPUT. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. Não é cabível agravo regimental contra acórdão proferido por órgão colegiado desta Corte. A impugnação por essa via pressupõe que a decisão seja monocrática, conforme dispõem o artigo 557, § 1º, do CPC, e o artigo 258 do RISTJ. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1119872/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 30/11/2010).

Em face do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0326768-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 400.835 / RJ**

Números Origem: 00037676720064025101 200602010034004 200651010037676 200651013397676
200751010141691 37676720064025101 484101

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DONIFAN MACEDO DA FÉ E OUTRO
ADVOGADOS : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO(S)
ANDRÉA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA
CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DONIFAN MACEDO DA FÉ E OUTRO
ADVOGADOS : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO(S)
ANDRÉA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA
CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.